

ex. 386

N. 200-208

Fls. 1.



19 34-

JUIZO FEDERAL NA SECÇÃO DO PARANÁ

ESCRIVÃO

P. Ansauer

-MANDADO DE SEGURANÇA-

Moysés Saif,

repte.-



AUTUAÇÃO

Ao s. seis dia 5 do mez de Novembro
do anno de mil novecentos e trinta e quatro,-
nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu car-
torio autuo a petição com despacho e documento en-
frente;

do que, para constar, faça esta autuação. Eu

Paulo Planchant

Paulo Planchant

27

2
Affonso

Exmo. e Ilmo. Snr. Dr. Juiz Seccional Federal, no Estado do Paraná



*A. vista ao D. Procurador da República vindo em seguida com exigencia conclusiva.
Cert. da 6/11/34
Joaquim F. Sant'Anna Filho*

O advogado Affonso Alves de Camargo Filho vem perante V. Ex. impetrar mandado de segurança em favor de Moysés Saif, com base nos arts. 113, nº 33 e 81, letra k, da Constituição Federal, pelos motivos e para o fim que passa a expor:

1) O dr. Procurador Seccional neste Estado, allegando ser a firma Alberto de Almeida Cardoso & Cia. devedora á Fazenda Federal por determinada quantia, propoz contra ella o competente executivo fiscal, tendo sido a inicial deferida e o mandado de penhora expedido por V. Ex.

Entretanto, os snrs. Officiaes de Justiça, de posse do mandado executorio contra Alberto de Almeida Cardoso & Cia. pretendem desnatural-o e, por indicação do dr. Procurador Seccional a quem fallece competencia para tanto, estão no proposito de proceder á penhora em bens de Moysés Saif, commerciante matriculado, que adquiriu seu negocio dos snrs. A. Couto & Cia. e Samuel Paciornik e que nada tem que vêr com Alberto de Almeida Cardoso & Cia., com os quaes jamais mantiveram relações quer commerciaes e quer particulares.

Já por duas vezes ditos Officiaes de Justiça estiveram no estabelecimento do paciente, procurando cometter semelhante arbitrariedade.

Assim querem agir, unicamente porque Saif mantem seu negocio no mesmo predio de aluguel onde, ha tempos, commerciaram os Snrs. Alberto de Almeida Cardoso & Cia.!

2) Acresce notar que estes fizeram concordata preventiva, na qual não se habilitou, como devia, a Fazenda Federal.

Si esta, pelo illustrado dr. Procurador, tivesse agido como lhe competia, teria recebido, como privilegiada que é, o que lhe fosse, porventura, devido.

Mas, não o fez. Deixou que o socio solidario da mesma firma, Alberto de Almeida Cardoso pagasse aos demais credores e se ausentasse desta cidade para destino ignorado, e só agora, contrariando o velho brocardo "Vigilantibus, et non dormientibus succurrit jus", pretende, abusivamente, reparar seu cochilo, desnaturando o respeitabilissimo mandado de V. Ex. contra Alberto de Almeida Cardoso & Cia. para penhorar bens de terceiro que nada lhe deve, nem é parte no executivo fiscal.

O que cabe á Fazenda, já que não agiu em tempo, é procurar bens da firma devedora, ou bens particulares dos socios, si aquelles não forem encontrados.

Nunca, porem, desapertar para cima de quem é absolutamente extranho á divida, si divida existe.

3) Isso posto, e fiado nos sabios e indispensaveis supprimentos de V. Ex., espera o impetrante seja concedido mandado

de segurança em favor de Moyses Saif, para ser elle defendido do arbitrio do dr. Procurador Seccional e dos Officiaes de Justiça desse Juizo, e no sentido de ser sustada a pretendida penhora ou qualquer outra violencia que contra o paciente se queira tentar á sombra do mandado executorio expedido contra Alberto de Almeida Cardoso & Cia.

Pede-se, ainda, sejam liberados e entregues ao mesmo os bens que lhe pertençam, no caso da penhora já haver sido effectivada ao tomar V. Ex. conhecimento desta petição.

Ao presente caso, eivado de evidente illegalidade e chocante prepotencia, enquadra-se, perfeitamente, o dispositivo constitucional que, liberalmente, concede aos ameaçados de abusos e arbitrios a mandado de segurança.

Nem se diga que o paciente deverá agir pelos meios ordinarios para defesa de seu direito ameaçado. O nº 33 do art. 113, in fine, prevê o caso e determina: "O mandado não prejudica as acções petitorias competentes."

E. R. C. J.



*Christina,
Assento*



Novembro de 1924

Camargo Filho

Advogado.



Dr. Epaminondas Ribeiro

Escrivão Vitalício do Cível e Commercio,
desta Cidade de Curitiba Capital
do Estado do Paraná etc.

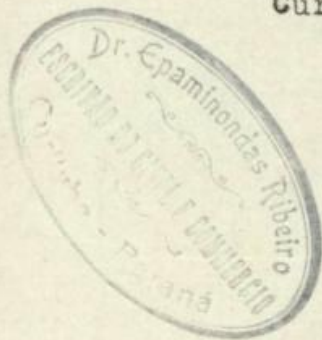
14/ma

C E R T I F I C O, por me ser pedido por pessoa inte-
ressada, que revendo em meu Cartorio os autos de CONCORDATA
PREVENTIVA, em que foram:- ALBERTO DE ALMEIDA CARDOSO & COM-
PANHIA, requerentes, autos estes sob numero dez mil setecen-
tos e trinta e oito (10.738) (do anno de mil novecentos e trin-
ta e treis (1.933), deles consta que a firma Alberto de Almei-
da Cardoso & Companhia, sociedade commercial, estabelecida nes-
ta cidade de Curitiba é rua do Riachuelo nº504, com o ramo de
seccos e molhados a varejo, sob a denominação de Armazens Curi-
tibanos, em data de vinte e sete (27) de Abril de mil novecen-
tos e trinta e treis (1.933), requereram uma concordata pre-
ventiva ao Juizo de Direito da 1ª. Vara do Cível e Commercio,
tendo sido dito pedido deferido e homologado por sentença des-
te Juizo em data de dez (10) de Julho do mesmo anno, que tran-
sitou em julgado, nada constando dos aludidos autos que a Fa-
zenda Nacional houvesse se habilitado na concordata preventi-
va em questão. O referido é verdade e aos autos me reporto e
dou fé.

*85000
25000
23800
51200
14.000*

Curitiba,

6 de Junho 1934
Dr. Ribeiro
6/11/34 *GD*



A. Ca...



4
H. Lima

VISTA

Aos 02 dias do mez de Novembro de 1934
faço estes autos com vista ao Dr. Procurador Fiscal
do quo faço este termo. — Eu, Horacio F. de Jesus
in pto. occasional do Juiz, assen: —

40



Digo em separado

Cuituba, 6 de Novembro de 1934

Meio de Vago do Libeiro
Proc. da Republica

DATA

Aos 7 dias do mez de Novembro de 1934
fio fe: i en. egros estas autos; do que, para constar faço este
termo. — Eu, Horacio F. de Jesus
in pto. occasional do Juiz, assen: —

2



JUNTADA

nos *oito* dias do mez de *Dezembro* de *1834*; fa-

zenda das *alegações* *em favor de*; do que faço
este termo. — Eu, *Antonio de Souza*, Escri-

Juramento do. occorrido de L.
mais, anexo.



Procuradoria da Republica

5
M. J. J. J.

Exceleximmo Juiz.

Pouco de lado por não interessar a matéria nem ao signatario do presente parecer, a opinião e o conceito em que se tida a accão desta Procuradoria da Republica pelo illustrado advogado subscriptor da inicial, e entrando de logo no espaço do sui generis mandado de segurança, em que, por signal, não foi pedida a intervenção de qualquer pessoa de direito publico a quem se possa imputar a autoria ou a ameaça de pratica do ato considerado ilegal e inconstitucional, limita-se esta Procuradoria a fazer as considerações que se seguem em torno da medida impetrada.

O instituto do mandado de segurança não tem a menor applicação ao caso em apreço.

Não ha na especie direito algum, certo e incontestado, vel que esteja ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal.

Prende-se a medida impetrada, a um specetivo fiscal, movido pela Fazenda Nacional contra a firma Alberto de Almeida Cardoso & Cia.

Iniciado o specetivo, o socio Alberto de Almeida Cardoso não pôde ser citado por se encontrar em lugar incerto e não sabido. Citou-se então o outro socio da firma, para, no prazo legal, pagar a importância do pedido e custas, e, não o fazendo, dar bens a penhora.

Decorridas as 24 horas da lei, sem que tivesse a parte citada tomado qualquer iniciativa, procedeu-se a penhora em um holofote de propriedade da firma executada.

Estes, os fatos, na sua simplicidade.



O executivo fiscal foi regularmente iniciado.

A petição inicial, devidamente despachada

O mandado executivo expedido e assinado na forma da lei.

A melhor a reação em bens da executada.

A qualquer prejudicado que se considere possuidor do bem penhorado, resta, no correr do executivo, fazer valer os seus direitos, usando do recurso dos embargos, applicavel, ao seu caso.

Abandonando sua regular caninhola de dedicação de direitos, lançou-se o eminente Advogado, a aventura deste mandado de segurança, se querido, acatueemo, seu tumor, seu mandato ou autorisação de qualquer especie de pseudo parente.

No nosso systema juridico, o instituto do mandado de segurança, reveste-se de um caracter de excepção, de uma applicação restrita, somente acomeilhado e usado em circumstancias especiais, em que os sagrados direitos, certos e incontestaveis, dos cidadãos, estejam em via de desaparecer ou de violação.

Remedio para fazer respeitar direitos liquidos e certos, não pode ter applicação a todos e qualquer caso, nem dar lugar ao abandono de preceitos previstos e existentes, na nossa legislação.

E com maioria de razão, não pode substituil-os.

Quem tem direito ao uso de embargos para deuzir direitos, não pode, ao seu bel prazer, abrir mão da sua apresentação, para impetrar mandados de segurança, com o mesmo fim.

Na petição inicial o digno Advogado limitou-se a apreciar, ao sabor das suas conveniencias, a atuação do meu antecessor na occupação desta Procuradoria, e a abulhar afirmativas, sem se dar ao tra-



Procuradoria da Republica

6
M. J. S.

balles de proval-as -

Afirmar sem provas, alegar sem demonstrar, sabe muito bem o ilustre profissional que subscreeve a petição inicial, que é trabalho sem valor, que é procedimento inútil e inoperante.

Afirmou que a penhora vai recair em bens da propriedade de Moyses Maluf.

Nada justou que comprovou essa afirmação.

Não diz de que modo, a sabida propriedade do armazem da firma Alberto de Almeida Cardoso & Cia, se transferiu para esse Moyses Saif, se de fato houve transferência. A esse respeito, dos autos, nada consta.

A circunstancia de não ter sido pedido, que fosse ouvida qualquer autoridade ou pessoa de direito publico, é bem significativa. Representa, sem sombra de duvida, um manifesto cochilo, infelizmente sem reparação possível.

Quaes os elementos apresentados para a demonstração da liquidez, da certeza e da incontroversia dos alegados direitos do paciente Moyses Saif? Os autos silenciam.

Mentisimo Julgador.

Não insistamos mais na demonstração da falta de fundamento do presente pedido de mandado de segurança. O que ali está, é o bastante para a caracterizar o desarrazoado e o absurdo dessa pretensão que não pode encontrar guarida neste casa de justiça.

Impõe-se a negação da medida solicitada.

sem base, sem calhecimento, ela somente visa criar embaraços a cobrança de uma dívida líquida e certa da Fazenda Nacional.

Esta Procuradoria da Republica pede ao Meritissimo Juiz que negue o mandado de segurança impetrado sem procuração pelo Advogado Afonso

Atas de Camargo ditto em favor de Moyses Saif.



Curitiba 6 de Novembro de 1934
Mário de Vasconcelos Tibério
Procurador da República

7
7/10/34

CONCLUSÃO

7 dias do mez de Nov de 1934 n.^o
nestes autos conclusos ao M. Juiz Federal em exercício
do que faço este termo. — Eu, Forquim de Freitas
Forquim de Freitas occorrendo ao
Forquim de Freitas

Recebido em minha
residência às 18 horas,

Seletos e preparadas
verbetes conclusos.

Justiça de
Cruzeiro 8 de Novembro de 1934
Forquim de Freitas



DATA
Aos 07 dias do mez de Nov de 1934 n.^o

me foram entregues estes autos: do que, para constar faço este
termo. — Eu, Forquim de Freitas

Forquim de Freitas



Conta -

pr. juz. Federal -
 gnt. gnt. - 5.000
 pr. main. Pib: -
 Proprietario Jacarand. -
 Papeles de flo 5. - 6.000

Lo. Quid. -
 Antinac. - 2.000
 Termos pequenos. (1) 3200
 - Cat. de. - 600
 parte. Conto. - 6000 17.200

A Fazenda Jacarand.
 In act. e Termos. a 800 11.200

Costas a a. a. a. - (regist.) 30.000

 Total - 69.200

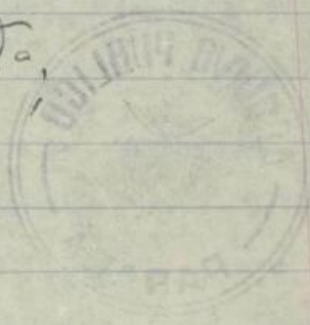
Juz. de 1.ª Inst. - 1834
 O Juiz
 Paul Mariano

Attestado que feito a
 Conta acima intimada e adu.

8 / 12

gado p. Offense Camargo Filho pro.
Quador do represento Mepes fait
para sellas e preparar este auto,
mas o fez ate' a presente data,
do que dou fe'.

Em 13 de Nov: 1934
O Juiz
Paul R. Anant



CONCLUSÃO
Aos 13 dias do mez de Nov: 1934
faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal
do que faço este termo. — Eu, Paul R. Anant
Ante os Juizes
etz.

Aguarda os presentes autos o
competente preparo por parte de
interessado. Intima-se o signatario
da petição de fls, para junta a
provação que o habilita a
procurar no feito.

Amilibe 14/11/1934
Joaquim F. L. Silva

DATA
Aos 14 dias do mez de Maio de 1834

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu, *P. Ant. M. Chaves*

Chaves



estefco fe intimar o p.
Affonso Camargo Fuhs, por 15 de
o Contenda do despacho utimo,
ficou p. Oriberto e don fe

In 14 de Maio: 1834

P. Ant. M. Chaves

Comunidad de
Reguince

1934-1936-1937